



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



MEMORANDO

Nº 119/2019

DE: CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL
PARA: Comissão Permanente de Análise e Execução dos Procedimentos de Parcerias
ASSUNTO: Termo de Fomento nº 023/2018 de 14/03/2018
Associação Beneficente Lar da Criança
Projeto "Preparando para a Vida"
Análise da composição do Processo nº 22.826/2018

Cumpre-nos, no exercício de nossas atribuições - definidas pela legislação local e superior, bem como pelo Plano de Trabalho/2019 - manter estreita relação proativa com os diversos segmentos da Administração Pública Municipal com o fim de dar efetividade à busca permanente de atendimento dos princípios constitucionais da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência** e apoiar o **Controle Externo (Legislativo e TCE-RS)** na sua missão institucional e o cidadão no exercício do **Controle Social**.

Atendendo solicitação da "**Comissão Permanente de Análise e Execução dos Procedimentos de Parcerias**", manifestamo-nos nos termos abaixo.

Quanto ao presente Termo de Fomento, observa-se sinteticamente que:

O presente processo, sme, tramitou e mereceu todas as análises e manifestações requeridas pela legislação pertinente.

Para a análise da pertinência, cumprimento das obrigações e efetividade da parceria foram designados os Gestores e as Comissões necessárias, bem como constam suas respectivas manifestações pela conformidade, com ressalvas. No mesmo contexto, também, emitidos os pareceres jurídicos pertinentes.

Consta, notificação, junto à folha 83, emitida pelo Setor de Convênios e Prestação de Contas versando sobre não aplicação dos recursos liberados e, dentre outros quesitos, com isso, tem-se possível prejuízo por rendimentos financeiros que seriam auferidos, embora não calculados e expressos. Aspecto reafirmado no Parecer Técnico Financeiro junto à folha 137.

Observa-se que os recursos, no montante de R\$ 9.000,00, foram liberados em 06/04/2018 e, em fim de novembro/2018 ainda restava, em saldo na conta-corrente, o valor de R\$ 4.825,47, sem aqui abordar os valores relativos a contrapartida proposta (mesmo que não exigível para fins de parceria) que nesta conta deveriam estar depositados e rendendo juros decorrentes das aplicações financeiras devidas. Estes montantes, ao longo deste período não geraram rendimentos financeiros que poderiam ter sido aplicadas no objeto pactuado na parceria ou devolvidos ao município.

Disto decorre desatendimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 51 do Decreto Municipal nº 4.503/2017, que "Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Erechim, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal n.º 13.019/2014" e possível prejuízos ao objeto da parceria.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta-corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Corroborando para a pertinência da abordagem deste quesito, pela similaridade, as disposições dos §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 (licitações e Contratos administrativos), nos termos abaixo reprisados e, também, reafirmados pela IN/STN/01-1997:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 4º-Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º-As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Considerando visível dificuldade de adaptação das entidades nestas premissas, e tantas outras definidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, e levando em conta a percepção que temos de que há evolução na adequação às novas definições legais, bem como expressivo interesse social nos objetos pactuados e ausência de má-fé na execução, sugerimos, sejam as entidades que assim descumprirem quesitos nesta ordem, **notificadas**, como forma de advertência, para que não ocorram reincidências sob pena de incorrer nas penalizações propostas pela legislação pertinente.

Registre-se, também, que o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (fls. 145 e 146) sugere, no item 3, que a entidade apresentou justificativas às ressalvas pela não aplicação financeira dos recursos “conforme folha 151”. Esta porém não compõe o presente processo e sim, a entidade se manifesta sobre o tema na página 84.

Face registros e sugestões que apresentamos, entendemos que as demais manifestações transparecem rigoroso cuidado, levando-nos a concluir de que o rito processual e os controles adotados estão condizentes e que o interesse público maior esteve presente.

Central do Sistema de Controle Interno Municipal, em 07 de novembro de 2019.


Odacir Raimondi

Técnico de Controle Interno – Administrador – CRA 072/T
Chefe do SCIM